

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI DO COLENDO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ADI 6609**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES**, entidade civil que congrega a magistratura estadual em âmbito nacional, com sede no SHN, Quadra 1, Bloco A, Ed Le Quartier, sala 322, Brasília/DF, CEP 70.701-010 e secretaria na Avenida Raja Gabaglia, 2280, sala 510, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente registrada no Cartório do 2.º Ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília, inscrita no CNPJ sob o n. 04.820.032/0001-94, representada por seu Presidente, MAGID NAUEF LÁUAR, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, brasileiro, casado, portador do RG n. M-973.424, inscrito no CPF/MF sob o n. 295.339.376-53, **requerer sua admissão na condição de *amicus curiae***, para efeito de manifestação sobre questão de direito subjacente à controvérsia constitucional, atendendo ao binômio relevância-representatividade e trazendo contribuição relevante a esta Suprema Corte, consistente na documentação e parecer jurídico *supervenientes* ora juntados, haja vista as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O Estatuto da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS, estabelece que: Art. 2º - **São finalidades da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais:** a) **defender os direitos, garantias, prerrogativas, autonomia, interesses e reivindicações dos Magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal, ativos e aposentados e de seus pensionistas.**

A jurisprudência deste Egrégio STF, já pacificou a questão, quanto a legitimidade ativa *ad causam* da ANAMAGES:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, III, “B” DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE INCLUI SOB O TETO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ANAMAGES dispõe de legitimidade ativa ad causam para fazer instaurar o processo de controle abstrato de constitucionalidade na hipótese singular de o diploma normativo disciplinar matéria de interesse exclusivo da magistratura de qualquer Estado-membro. 2. Com a instituição do regime de subsídio, as parcelas relativas ao adicional por tempo de serviço foram sob ele incluídas. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4580, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).*

Não resta dúvida, portanto, quanto ao papel fundamental exercido pela ANAMAGES, a grande pertinência temática da matéria ventilada e a finalidade precípua da associação com foro de âmbito nacional, constituída por prazo indeterminado, para fins de proteção dos direitos e interesses coletivos e individuais dos Magistrados mineiros a respeito da ação de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA em face do parágrafo único do art. 178, da Lei Complementar 59, de 18.1.2001 do Estado de Minas Gerais:

*Art. 178. A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.  
Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade”*

Arguiu a PGR que o parágrafo único do art. 178 da Lei Complementar 59/01 padece de inconstitucionalidade material, ao argumento de “*competência privativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sobre normas gerais do regime da magistratura nacional*” nos termos do *caput* do art. 93 da CF.

No entanto, com fundamento no princípio norte americano da *presumption against preemption*, a jurisprudência desta Egrégia Corte, vem dando deferência a norma produzida pelo ente da federação, *in casu*, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, na ausência de norma geral federal, conforme alude o Ministro Edson Fachin na ADPF 514, com alicerce no magistério do Ministro Gilmar Mendes naquilo que José de Oliveira Baracho vislumbrou como sendo o **princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro**.

Assim, é preciso reconhecer que “*a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*” (art. 24, § 2º, da CF), como na hipótese, para disciplinar a remoção de uma vara para outra **da mesma comarca**, não só porque o *caput* do art. 16 da LOMAN autoriza dispor sobre norma de competência por “*legislação estadual*”, mas principalmente, porque a Constituição Federal garante a organização do Estado, especialmente, quando “*inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades*” (art. 24, § 3º, da CF).

Portanto, o parágrafo único do art. 178, da Lei Complementar 59/01, **conservar natureza de norma suplementar**, tendo em vista que o art. 81 da LOMAN **não faz referência** a remoção de uma vara para outra **da mesma comarca**, não havendo falar em desarmonia, quando inexistente norma geral estabelecendo diretriz “**da mesma comarca**” (art. 24, § 1º, CF). Logo, Assembleia Legislativa do Estado de Minas, no uso da competência suplementar, *apenas* preencheu o vazio da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º, CF). Portanto, não afrontou o *caput* do art. 93 da CF, nem foi além da competência estadual enquanto não sobrevier a lei federal de normas gerais (art. 24, § 4º, CF).

Por fim, se assim não entenderem Vossas Excelências – hipótese que se admite exclusivamente para argumentar –, postula-se, **em caráter subsidiário**, seja ao menos modulado os efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade para que produza eficácia ***pro futuro***, de modo a garantir a segurança jurídica e interesse social, afastando-se da clássica teoria da nulidade, porque atingirá brutalmente todos os Magistrados denominados “Juizes de Direito Auxiliares” (JDA) e “Juizes de Direito Auxiliares Especiais” (JDAE), nomenclatura dos cargos exercidos por Juízas e Juizes não titulares de varas de entrância especial (terceira e última).

Isso porque, os Magistrados somente chegaram ao cargo de Juiz Auxiliar (JDA e JDAE), depois de longos anos no interior e, após muitos anos de espera, até a abertura de editais, para poderem ser removidos internamente e, assim conduziram **legalmente**, suas carreiras, sob o primado de que teriam precedência em relação as Juízas e Juizes de **entrância inferior** (segunda entrância) para a escolha de cargos, em editais de promoção por antiguidade.

Cumpra esclarecer que são 36 (trinta e seis) cargos de Juiz de Direito Auxiliar Especial nas comarcas do interior de Minas Gerais e 58 (cinquenta e oito) Juízes de Direito Auxiliares em Belo Horizonte, **sendo que estes esperaram em média, um período de 10 (dez) anos para titularizarem**, pela via da remoção interna, ao cargo de Juiz de Direito titular de Vara na comarca, e só possuem essa expectativa porque sempre concorreram, nos editais cujo critério é a ANTIGUIDADE, mediante precedência em relação aos juizes de Direito de segunda entrância.

Bem por isso, o Ministro Dias Toffoli no AgR Mandado de Segurança nº 30.798/MG, ressaltou, a sua preocupação, com a carreira dos Magistrados que confiaram na “*legalidade do ato administrativo*” do TJMG, ora impugnado de arrasto, pela PGR:

*E, de fato, a situação retratada nestes autos estava a recomendar a tomada de medidas que preservassem situações já consolidadas, especialmente no que concerne a interesses de **magistrados que, confiando na aparência de legalidade do ato administrativo em tela, editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, orientaram suas carreiras segundo seus ditames. Assim, não parece desarrazoado preservar os interesses daqueles que, vislumbrando uma preferência em futura remoção dentro da mesma Comarca direcionaram suas movimentações dentro da carreira** [...].*  
(Grifamos)

Imprescindível trazer à colação, nesse sentido, o parecer elaborado pela voz qualificada do professor SAUL TOURINHO LEAL que bem expressa a necessidade de modulação de efeitos na hipótese da eventual declaração de inconstitucionalidade, como técnica que harmoniza bens jurídicos colidentes em razão das graves consequências dessa declaração (anexo).

Considerando a relevância da matéria, bem como a representatividade postulante e os eventuais reflexos na magistratura estadual decorrente da decisão a ser proferida, requer-se: **(I)** seja deferido o ingresso da ANAMAGES como *amicus curiae* na presente Ação de Inconstitucionalidade, nos termos do o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.968/1999, franqueando-se a sua ampla manifestação; **(II)** seja julgado improcedente o pedido, com fundamento no princípio norte americano da *presumption against preemption*, seja porque “*a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*” (art. 24, § 2º, da CF), seja porque o *caput* do art. 16 da LOMAN autoriza a “*legislação estadual*” dispor sobre norma de

competência interna, seja também, porque a Constituição Federal garante a organização do Estado sempre que “*inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades*” (art. 24, § 3º, da CF), seja ainda, porque o parágrafo único do art. 178, da Lei Complementar 59/01, **conservar natureza de norma suplementar**, tendo em vista que o art. 81 da LOMAN **não faz referência** a remoção de uma vara para outra **da mesma comarca**, não havendo falar em desarmonia; (III) seja ao menos modulado os efeitos na hipótese da eventual declaração de inconstitucionalidade para que produza eficácia ***pro futuro***, de modo a garantir a segurança jurídica e o interesse social, com fulcro no art. 27 da Lei nº 9.868/99, assegurado aos Juízes de Direito que ocupem os cargos de JDA e JDAE, ambos de entrância especial, em cooperação e substituição (art. 10, § 13, da LC nº 59/2001 c/c art. 2º da Resolução nº 613/2009/TJMG), e que tenham ingressado no referido cargo até a data da publicação do Acórdão e da fixação da tese vinculante na ADI 6609, na esteira do precedente estabelecido especificamente para o Estado de Minas Gerais pelo STF no **Mandado de Segurança nº 30.798/MG**, **o direito a uma única precedência** da remoção na mesma comarca para cargo de Juiz de Direito titular, em relação à promoção por antiguidade de juízes de segunda entrância, em editais cujo critério seja a promoção por antiguidade, **a fim de assegurar o direito de titularização dos aludidos magistrados**, garantido pela regra vintenária constante do parágrafo único do art. 178 da LC nº 59/2001 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Requer que as intimações sejam feitas no nome do advogado CRISOVAM DIONÍSIO DE BARROS, OAB/MG 130.440, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 6 de maio de 2021.

Cristovam Dionísio de Barros  
OAB/MG 130.440